



A efetividade do acesso à justiça no Brasil

The effectiveness of access to justice in Brazil

DOI: 10.56238/isevmjv2n5-021

Recebimento dos originais: 10/10/2023

Aceitação para publicação: 31/10/2023

Anderson Milhomem Vasconcelos

Doutorando em Direito no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário Estácio de Sá

Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário FG – UNIFG

Pós-Graduado em Direito e Processo Penal pela Faculdade Unyleya
Pós-graduado em Perícia Criminal & Ciências Forenses pelo Instituto IPOG

Stefanny de Maria Inácio Parente Aguiar

Graduada em Direito pela Universidade Vale do Acaraú

Pós-Graduanda em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

RESUMO

O presente trabalho busca apresentar alguns dos elementos relacionados à origem do conceito do acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro, discutir sobre em que etapa de efetividade este direito se encontra disponível aos cidadãos, como também traçar uma análise sobre alguns dos motivos que são indicados na literatura como os responsáveis pela ineficácia desta garantia. Encerra-se o presente trabalho apresentando algumas novidades e melhorias do arcabouço judiciário e demais searas para facilitar o acesso à justiça pelo cidadão. A presente pesquisa se deu por meio de uma abordagem qualitativa e descritiva, utilizando-se de uma pesquisa bibliográfica em livros, artigos e revistas jurídicas.

Palavras-chave: Acesso, Efetividade, Justiça.

1 INTRODUÇÃO

Há alguns séculos atrás, antes os conflitos eram resolvidos quando as partes eram submetidas à uma espécie precária de arbitragem, sendo uma terceira pessoa, que não tivesse nenhum tipo de interesse naquele assunto, chamada para agir como árbitro. De acordo com Wambier, este “estágio da civilização foi, sem dúvida, o embrião do sistema de distribuição de justiça atualmente adotado no mundo civilizado”¹.

Com o avançar do tempo, o Direito surgiu, e os Três Poderes surgiram graças à obra “Espírito das Leis” do filósofo político Montesquieu. Com isso, a ciência do Direito chamou

¹WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 9. Ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 38



para si a obrigação de aplicar as leis, no intuito de proteger e manter a ordem social, o desenvolvimento e o bem comum.

Como o Estado era o detentor da regulação das relações sociais, ele era o único que poderia se envolver nos litígios a fim de saná-los, estando a partir daí proibida a autotutela, ou seja, os cidadãos estavam proibidos de resolverem suas questões por meios próprios.

Com isso, o Estado estava obrigado a criar mecanismos que pudessem auxiliar nessa sua nova tarefa, pois já que era o único responsável por sanar os conflitos dos indivíduos, deveria o fazer de forma efetiva. Com isso nasce o direito do acesso à justiça.

O objetivo deste trabalho é justamente analisar se o acesso à justiça possui mecanismos dentro do ordenamento jurídico brasileiro para desempenhar suas funções de forma efetiva para atender à todas as demandas dos cidadãos. Caso a resposta seja negativa, quais seriam então os possíveis problemas que estariam impedindo a sua efetividade? Por fim, alguns exemplo de avanços do acesso à justiça no Brasil serão apresentados.

2 A GARANTIA CONSTITUCIONAL

Como o Estado passou a ser o responsável pela solução dos conflitos que envolviam os cidadãos, os quais manifestavam suas insatisfações com determinadas leis ou buscavam a realização de direitos contidos em outras, foi necessária a criação da jurisdição, a qual possuía uma natureza pública e era considerada a forma como o Poder Judiciário agia para proteger o bem comum.

Com o passar do tempo, a faculdade de procurar o Poder Judiciário para resguardar sua esfera privada e evitar a violação dos seus direitos por outrem transformou-se na garantia do acesso à justiça, o qual gerou como consequência o direito de ação.

Podemos perceber que no plano internacional, o acesso à justiça encontra-se presente na Convenção Interamericana de Direitos Humanos:

Art.8º, 1 - Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.²

²CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm



Nos Estados Democráticos de Direito, estando o Brasil inserido nesse rol, foi dada à garantia do acesso à justiça uma natureza constitucional, estando essa presente na Carta Magna de 1988, no artigo 5º, inciso XXXV, que possui em seu texto os seguintes dizeres:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;³

O fato da garantia do acesso à justiça receber um status constitucional é significativo ao tratarmos sobre o seu grau de importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pois agora, todas as demais normas devem estar em sintonia com ela, sob pena de serem consideradas inconstitucionais, além disso, faz com que nenhum dos três poderes do Estado possa interferir, e ainda o obriga a criar e realizar medidas afirmativas que busquem o seu funcionamento pleno e efetivo.

Ao analisar a literalidade do inciso supracitado podemos perceber que o legislador teve a precaução de tutelar não somente as lesões que já aconteceram com o cidadão, como também a “ameaça” à algum direito que por ventura viria a sofrer em um momento posterior.

O Código de Processo Civil de 2015 trás em seu artigo 3º, de forma expressa, a garantia constitucional do acesso à justiça, deixando mais uma vez clara a importância dada a este direito no ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 3º - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, ressalvados os litígios voluntariamente submetidos à solução arbitral, na forma da lei.⁴

Porém, como dito anteriormente, o status constitucional dado à esta garantia obriga o Estado a criar medidas que busquem sua efetivação, pois ao reclamar para si a obrigação de resolver os conflitos dos cidadãos e proibir que esses o resolvam por meios próprios, através da autotutela, o Estado fica obrigado a fornecer ferramentas que garantam o devido funcionamento de sua tutela jurisdicional

Podemos perceber isso no texto de Wambier abaixo:

À luz dos valores e das necessidades contemporâneas, entende-se que o direito à prestação jurisdicional (garantido pelo princípio da inafastabilidade do controle judiciário, previsto na Constituição) é o direito a uma proteção efetiva e eficaz.⁵

³BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁴BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

⁵WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Ibidem*. p. 321.

Não há dúvidas que a promoção do acesso à justiça seja algo de suma importância, mas deve-se enfatizar que esse é apenas um meio para um fim, ou seja, ele é um instrumento que a população utiliza para buscar perante o Estado a efetivação ou a proteção de seus direitos.

Um cidadão quando busca a defesa de um direito seu na justiça, espera uma decisão judicial favorável à sua demanda, uma que seja capaz de realizar algum impacto em seu dia-a-dia, ou seja, a população espera que as decisões judiciais sejam capazes de modificar suas vidas, e por consequência, suas relações sociais.

Tal fato é demonstrado nas palavras de Wambier:

Não se trata de apenas assegurar o acesso, o ingresso, no Judiciário. Os mecanismos processuais (i. E., os procedimentos, os meios instrutórios, as eficácias das decisões, os meios executivos) devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados – assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àquele que tem razão.⁶

Com o passar do tempo e com o efeito da globalização, a população está cada vez mais informada de seus direitos, então as sentenças meramente declaratórias dos mesmos não a agradam mais, é necessário que o direito reconhecido na esfera judicial gere efeitos e mudanças na vida daqueles que o procuram.

Conforme escrito por Marinoni e Mitidiero:

Restou claro que hoje interessa muito mais a efetiva realização do direito material do que sua simples declaração pela sentença de mérito. Daí, pois, a necessidade de compreender a ação como um direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, como direito à ação adequada, e não mais como simples direito ao processo e a um julgamento de mérito.⁷

O que se pode perceber é que o Estado possui a obrigação de fornecer à população um aparato de mecanismos e instrumentos que possam servir como arcabouço da garantia de seus direitos.

Cavalcante afirma sobre isso:

Não basta a simples declaração de um direito nos textos legais, para que este se concretize, o cidadão deve ter a certeza e a segurança de que sua fruição não lhe será negada, e de que estará à sua disposição um canal capaz de compelir e submeter à ordem legal, todo aquele que injustificadamente tentar impedi-lo de exercer seus direitos e garantias, tal canal consubstancia-se no acesso à justiça.⁸

⁶WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Ibidem*. p. 70.

⁷MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 95

⁸CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel. **Cidadania e Acesso à Justiça**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32195-38277-1-PB.pdf>. p.15.



Como dito anteriormente, garantir o devido acesso à justiça vai muito mais além que simplesmente garantir que o indivíduo tenha acesso ao Judiciário, o que se busca é a sua eficácia, ou seja, quando uma norma é criada, ela deve ser analisada com o olhar da efetividade e do acesso à justiça.

Nas palavras de Cavalcante:

O acesso a uma ordem jurídica justa está intrinsecamente atrelado à questão da cidadania, sobretudo porque o direito de acesso à justiça é um direito garantidor de outros direitos e uma maneira de assegurar efetividade aos direitos de cidadania.⁹

Quando analisada no campo da efetividade, podemos perceber que o acesso à justiça será uma forte ferramenta na luta contra a desigualdade social, como podemos perceber nas palavras de Rodrigues:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.¹⁰

Sob o prisma axiológico de justiça, o acesso à justiça não significa o mero acesso aos órgãos do Poder Judiciário, e sim todo um amplo complexo de direitos e valores que são fundamentais para a manutenção dos direitos fundamentais de todos os indivíduos.

Kazuo Watanabe, resume o que fora supracitado em suas palavras:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.¹¹

Infelizmente, mesmo com o indiscutível grau de importância deste direito, ainda existem alguns determinados empecilhos que impedem o seu funcionamento pleno.

3 PROBLEMAS E DESAFIOS

Com o avançar do tempo, novos fatos surgem e com isso um novo aparato legislativo é necessário para regular essas novas relações sociais. Como expresso por Segundo Cappelletti e

⁹Cavalcante. Idem.

¹⁰RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no Estado Contemporâneo: concepção e principais entraves. In: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont'Alveme Barreto (Org). **Constituição, Democracia, Poder Judiciário e Desenvolvimento** – Estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 249.

¹¹WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e sociedade Moderna**, in Participação e processo, São Paulo, Ed. RT, 1988.



Garth (1998)¹², utilizando-se do exemplo do preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, a qual trazia em seu corpo um novo rol de direitos que apenas estavam presentes nas constituições mais modernas, como o direito à saúde, à educação, à segurança material e ao trabalho, ou seja, o surgimento desses direitos cobrou do Estado uma postura positiva no tocante as suas efetivações.

Conforme Capelletti e Garth:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.¹³

Infelizmente, a criação de normas reconhecendo esses novos direitos não significa diretamente na efetivação dos mesmos, e este fato gera como consequência uma maior distância entre a realidade e a legalidade. Como expresso por Sadek (2009, p.175), “a não coincidência entre o mundo real e o legal adverte para a necessidade de se construir mecanismos que garantam a sua aproximação”¹⁴.

É válido ressaltar toda a importância da criação das normas que tipificam os novos direitos, pois é necessário entender que o Direito é uma ciência do dever-ser, então sempre estará em busca de se tornar algo perfeito, completo, e para alguns doutrinadores, até utópico.

Em Estados Democráticos de Direito, normas que ainda não possuem grande influência no campo prático, ou seja, que carecem de uma efetividade, tanto pelo fato de serem recém-criadas, quanto por não possuírem instrumentos para efetivá-las, devem evoluir para que possam atender às demandas das classes menos favorecidas, passando assim a serem aptas à proteger seus direitos individuais e sociais.

Nas palavras de Cavalcante:

O acesso à justiça, portanto, vai além da possibilidade de que tem o povo em usufruir os serviços do Poder Judiciário, “significa: sobretudo um compromisso de superar os obstáculos que impedem ou dificultam que grande parcela da população tenha acesso a uma ordem jurídica justa.”¹⁵

Porém, quando os direitos prescritos nas normas não são cumpridos ou quando não possuem meios para efetivá-los, ocorre como consequência uma instabilidade social, a qual

¹²CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. 1ª edição, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998. p. 11.

¹³CAPELLETTI; GARTH. Ibidem. p. 9.

¹⁴SADEK, MTA. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 175.

¹⁵CAVALCANTE. Ibidem. p. 15.



necessita para ser superada de uma rápida criação de mecanismos aptos a concretizar tais normas, trazendo finalmente o direito substancial para o mundo pragmático.

É de suma importância que a garantia do acesso à justiça seja tratada como um verdadeiro norte do Estado Contemporâneo, fazendo com que suas normas, juntamente com o direito processual, busquem superar as desigualdades que impedem que grande parte da população tenha um efetivo acesso.

Conforme Oliveira expressa:

O liberalismo e o capitalismo trouxeram a ideia de que tempo é dinheiro, de forma que a produtividade de uma atividade seja na medida em que mais rápido se realize. Acontece que a tutela jurisdicional, organizada numa estrutura burocrática e formalista, não consegue dar uma resposta com a rapidez almejada pela sociedade.¹⁶

Estudos apontam que o acesso à justiça evoluiu de forma lenta, pois na medida em que novos direitos vão surgindo, novos mecanismos são discutidos e criados para efetivar os direitos já existentes. Porém, diante da inquestionável importância do direito ao acesso à justiça já justificado aqui, alguns problemas se fazem presentes em diversos níveis, os quais serão em parte apresentados a frente.

3.1. CUSTAS

O primeiro problema perceptível no avanço do acesso à justiça não é da seara jurídica, mas é o mais grave de todos, pois está relacionado à diversos fatores, que é o alto custo da solução de demandas na justiça, pois estatisticamente, a população com baixa condição financeira ocupa uma maior parcela em muitos países.

Podemos perceber nas palavras de Rodrigues, que este problema é agravado pelo “fato do princípio constitucional da igualdade ser aplicado diretamente entre as partes em sua leitura meramente formal, não se levando em conta as diferenças sociais, econômicas e culturais existentes”¹⁷. Extrai-se desses dizeres que a preocupação inicial do legislador fora com a igualdade formal, e não com a efetiva igualdade, que é a material, a qual trará a justiça para o campo prático nas vidas dos indivíduos que a buscam.

Capelletti e Garth retratam esse problema de forma clara no trecho logo abaixo:

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das

¹⁶OLIVEIRA, Nirlene da Consolação. **Linguagem jurídica e acesso à justiça**. 2016. Disponível em: http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a121.pdf. p. 10.

¹⁷RODRIGUES. *Ibidem*. p. 251.



partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente.¹⁸

Manter um processo judicial pode demandar de altos valores financeiros, problema esse que se agrava na população de baixa renda, pois em poucas linhas, podemos enumerar alguns gastos como: valores das custas judiciais, elaboração de provas, gastos com testemunhas (como hospedagem, caso morem em outras cidades) e ainda com os gastos que correspondem à um outro problema que será melhor detalhado adiante nesse trabalho.

Capelletti e Garth ainda trazem uma agravante para esse problema que ocorre em alguns países:

O custo do processo também é ainda mais agravado nos sistemas que obrigam ao vencido arcar com o ônus da sucumbência. “Nesse caso, a menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer – o que é fato extremamente raro, dadas as normais incertezas do processo – ele deve enfrentar um risco ainda maior do que o verificado nos Estados Unidos.¹⁹

O enunciado que traz a garantia do acesso à justiça no corpo constitucional beneficia a parcela da população que carece de maiores recursos financeiros, mas na prática, essa garantia não funciona em sua completude, pois em muitos casos, além dos gastos supracitados, há a necessidade de se contratar a assistência de um advogado, o que gera outro problema.

3.2 ASSISTÊNCIA JURÍDICA

O segundo grande problema que a população enfrenta na busca por um efetivo acesso à justiça é a necessidade da assistência de um advogado em muitos casos. O próprio corpo constitucional traz o artigo 133 que trata da obrigatoriedade da assistência do advogado:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.²⁰

Podemos citar algumas exceções à essa obrigatoriedade como: as ações alimentícias, os *habeas corpus* e as ações do Juizado Especial (até 20 salários mínimos).

Mas é necessário ressaltar, que em muitos desses casos em que o indivíduo age sozinho na defesa de seus direitos, ele estará em uma severa posição de desvantagem diante de toda a

¹⁸CAPELLETTI; GARTH. *Ibidem*. p. 21.

¹⁹CAPELLETTI; GARTH. *Ibidem*. p. 17.

²⁰BRASIL. **Constituição Federal de 1988**.



burocracia e o tecnicismo dos órgãos judiciários. Sem contar também que muitos leigos desconhecem a literalidade das leis, e com isso, deixam de conhecer muitos dos seus direitos.

Mas analisando a obrigatoriedade da utilização do advogado em determinados procedimentos judiciais, percebemos que dois pontos devem ser ressaltados: o primeiro trata da impossibilidade financeira que grande parcela da população sofre, e o segundo está relacionado ao nível da qualidade técnica desses profissionais disponíveis no atual mercado e que serão contratados para desempenharem um papel crucial na vida de muitas pessoas.

Até a postura que o cidadão deve ter dentro de alguns órgãos do judiciário o afasta e o intimida de realizar sua defesa sem a assistência de um profissional, como podemos perceber nas palavras de Oliveira:

A exemplo da arquitetura barroca, aquela planejada para impressionar os fiéis fazendo-os figuras insignificantes diante do poderio da Igreja Católica, a suntuosidade dos espaços jurídicos, somados à complexa organização interna de tais órgãos, bem como o caráter intimidatório que, em geral, revelam as salas de audiências e seus respectivos juízes são fatores psicológicos a afastar o acesso ao Judiciário.²¹

A vestimenta necessária para a realização de alguns atos, como o mero ingresso dentro de fóruns, condiciona o cidadão à preferir gastar com a contratação de um advogado do que à perder o seu direito pleiteado, como percebe-se no trecho abaixo:

A exigência de certos tipos de vestuário para ingresso em fóruns e tribunais acaba por confirmar ao cidadão comum que aquele espaço onde mora a Justiça não será nunca o lugar em que ele vá reivindicar seus direitos com a desenvoltura necessária.²²

Porém, os cidadãos de baixa renda não estão completamente abandonados pelo Estado, como podemos perceber nas palavras de Curi:

Dispõe o art. 133, da Constituição Federal que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. O caput do art. 134, do mesmo dispositivo, define a Defensoria Pública como a “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.²³

Ou seja, a própria carta magna trás um ponto positivo para os indivíduos que não possuem condições de arcar com os gastos do processo, que é a assistência pelas defensorias públicas,

²¹OLIVEIRA. Ibidem. p. 10.

²²OLIVEIRA. Idem.

²³CURI, Juliana Araújo Simão. A problemática do acesso à justiça no Brasil. *Ambito Jurídico*. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-problematica-do-acesso-a-justica-no-brasil/>



porém, no Brasil contemporâneo, tais instituições não abrangem à todas as comarcas do território, deixando assim muitos cidadãos sem assistência gratuita.

Até então se discutiu o primeiro ponto da obrigatoriedade da contratação de um advogado, que era relacionado com a capacidade financeira do cidadão, mas e quanto ao segundo ponto, eu gira em torno da qualidade desses profissionais no mercado, pois para o exercício correto desta profissão é necessário a constante atualização e aprendizado sobre as diversas leis que surgem com o passar do tempo.

Ou seja, conclui-se que um operador do Direito eu possua lacunas em seu conhecimento técnico da área, irá dificultar ou até mesmo impossibilitar o acesso à justiça das pessoas que o procurarem em busca da defesa de seus direitos.

3.3. MOROSIDADE JUDICIÁRIA

Mesmo que todos os problemas apresentados anteriormente aqui fossem sanados, de nada adiantaria se as suas soluções demorassem anos e anos para causar algum impacto na vida dos cidadãos, e é justamente isso que o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal busca tutelar:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.²⁴

Porém, por mais que a razoável duração do processo seja hoje considerado um direito fundamental, e com isso poderá ser pleiteado por todo cidadão, o mesmo não tem cumprido com sua finalidade de forma plena.

A relação entre o acesso à justiça e a duração razoável do processo fica mais evidente nas palavras de Rodrigues:

Cumpra ao ordenamento jurídico conter mecanismos para atender, da forma mais completa e eficiente o pedido daquele que busca exercer o seu direito à prestação jurisdicional. Para tanto é preciso que o processo disponha de mecanismos aptos a realizar a devida prestação jurisdicional, qual seja, assegurar ao jurisdicionado de forma efetiva o seu direito, dentro de um lapso temporal razoável. Além de efetiva é imperioso que a decisão seja também tempestiva.²⁵

Quando não ocorre um julgamento ou quando ele demora um tempo muito superior ao necessário, pode-se perceber a existência de uma deficiência no sistema, pois muitos direitos não

²⁴BRASIL. **Constituição Federal de 1988.**

²⁵RODRIGUES. *Ibidem.* p. 262.



podem esperar tanto tempo para serem efetivados, fazendo com que muitos indivíduos abram mão de seus direitos em decorrência da morosidade judicial.

Segundo Cappelletti e Garth:

Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6º, parágrafo 1º que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.²⁶

Esses foram alguns dos principais problemas elencados na doutrina sobre o acesso à justiça, é importante ressaltar que a solução dos mesmos não ocasionará no funcionamento completo e pleno do acesso à justiça, mas com certeza, poderá agilizar e resguardar muitos direitos violados dos cidadãos.

Assim, percebe-se que existem diversos obstáculos a serem vencidos nessa jornada de efetivação do acesso à justiça, mas o Brasil já vindo dando alguns passos nesse caminho, alguns dos quais demonstraremos a seguir.

4 AVANÇOS E MEDIDAS AFIRMATIVAS

Desde antes da atual Constituição Federal de 1988 o Brasil já dava passos singelos no sentido da efetivação do acesso à justiça. Podemos citar dois grandes exemplos pré-constituição de 1988, como demonstrado por Araújo:

Em 1981, nasce a tutela no plano da defesa coletiva, com a edição da Lei n.º 6.938, que regulava a Política Nacional do Meio Ambiente. Já em 1984, com a Lei n.º 7.244, houve o surgimento do Juizado de Pequenas Causas, que indubitavelmente veio facilitar o acesso à justiça.²⁷

Com o advento da atual constituição, um grande rol de direitos fundamentais surgiu e dentre eles o acesso à justiça ganhou seu lugar expresso no corpo constitucional, fazendo com que agora o Estado tivesse a obrigação de efetivá-lo.

No passar do tempo, surgiram novos instrumentos que pudessem facilitar esse acesso, como a Lei Complementar n.º 80/94, que instituiu a Defensoria Pública, e logo em seu primeiro artigo podemos encontrar os seguintes dizeres:

²⁶CAPPELLETTI; GARTH. *Ibidem*. p. 20.

²⁷ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. **Acesso à Justiça e Efetividade do Processo**. Revista Tema. v.8. n. 12. 2009. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/17>. p. 3.



Art. 1º - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.²⁸

Outro grande passo veio com a Lei nº 9.099/95, a qual instituiu os Juizados Especiais Cíveis, que possui como características principais os dizeres de seu art. 2º, que são: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação²⁹.

Mas algumas ferramentas mais revolucionárias e modernas também surgiram fora do meio legislativo, como o Procedimento de Controle Administrativo (PCA) de nº 0003251-94.2016.2.00.0000 que fora aprovado com unanimidade pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual permite a utilização do aplicativo de mensagens Whatsapp pelos tribunais para o envio de intimações judiciais.

E os benefícios já são contabilizados pelos usuários desta mudança, como podemos perceber nas palavras de um dos magistrados usuários:

Além de redução de custos, há também diminuição do stress dos servidores que não precisam ficar ouvindo reclamações de partes insatisfeitas, ao contrário do que ocorre quando os atos de comunicação são praticados pelo telefone.³⁰

Outro grande avanço foi a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), os quais têm realizado um número gigante de sentenças homologatórias de acordos, o que gera um grande desafogamento da máquina judiciária. Para demonstrar os benefícios destes centros, basta apresentar os dados do ano de 2018, o qual “o Poder Judiciário proferiu, aproximadamente, 4,4 milhões de sentenças homologatórias de acordos entre as partes envolvidas em processos”³¹.

O acesso a justiça no Brasil ainda não é um direito fundamental do cidadão em plena efetividade, mas o país tem caminhado no sentido de suprir tais carências, e espera-se que com

²⁸BRASIL. Lei Complementar nº 80/94, de 12 de janeiro de 1994. Instituiu as Defensorias Públicas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm

²⁹BRASIL. Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. Instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

³⁰Agência CNJ de Notícias. Juízes usam WhatsApp para auxiliar atos processuais em 12 estados. 2018. <https://www.cnj.jus.br/juizes-usam-whatsapp-para-auxiliar-atos-processuais-em-11-estados-2/>.

³¹Agência CNJ de Notícias. Judiciário homologou 4,4 milhões de acordos em 2018. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-homologou-44-milhoes-de-acordos-em-2018/>.



o passar dos anos, mais mecanismos e instrumentos sejam criados ou aperfeiçoados para garantir esse tão importante direito aos cidadãos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, de forma relativa, o Brasil tem cumprido a garantia do acesso à justiça. As pessoas que procuram o judiciário no intuito de sanar seus problemas conseguem obter alguma resposta do Estado, então em linhas gerais, podemos simplificar o acesso como aceitável.

Porém, apenas garantir o acesso não será o suficiente por muito tempo, pois nas medidas que novos direitos vão surgindo, novos mecanismos e instrumentos também serão.

É necessário enfatizar que os problemas analisados anteriormente devem ser combatidos com veemência, caso contrário, poderão se ampliar para níveis incontroláveis.

Cada vez mais se faz necessária a criação de medidas alternativas ao judiciário, soluções extrajudiciais, para desafogar o sistema cada vez mais, pois como o aumento populacional é constante, o aumento dos litígios também será.

Diante de problemas relacionados aos custos e à assistência paga de um advogado, o Brasil deve investir mais em suas Defensorias Públicas, pois como demonstrado, são constitucionalmente responsáveis pela assistência judiciária dos necessitados. Deverá criar novas defensorias a fim de abranger uma maior parcela territorial do país, levando em conta que os municípios mais afastados das grandes capitais sofrem mais com a ausências de tais órgãos.

Concluindo então, percebe-se que para aumentar a efetividade do acesso à justiça no Brasil, as soluções devem ser de todos os níveis, tanto econômicas, quanto estruturais e até educacionais, pois um cidadão bem informado pode muitas vezes evitar determinados problemas que por ventura acabariam em uma ação judicial.



REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. Juízes usam WhatsApp para auxiliar atos processuais em 12 estados. 2018. <https://www.cnj.jus.br/juizes-usam-whatsapp-para-auxiliar-atos-processuais-em-11-estados-2/>.

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. Judiciário homologou 4,4 milhões de acordos em 2018. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-homologou-44-milhoes-de-acordos-em-2018/>.

ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. Acesso à Justiça e Efetividade do Processo. Revista Tema. v.8. n. 12. 2009. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/17>.

BRASIL. Constituição Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

BRASIL. Lei Complementar nº 80/94, de 12 de janeiro de 1994. Instituiu as Defensorias Públicas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm

BRASIL. Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. Instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm

CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. 1ª edição, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel. Cidadania e Acesso à Justiça. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32195-38277-1-PB.pdf>

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm

CURI, Juliana Araújo Simão. A problemática do acesso à justiça no Brasil. Ambito Jurídico. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-problematICA-do-acesso-a-justica-no-brasil/>

MARINONI, Luiz Guilherme, Daniel Mitidiero. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

OLIVEIRA, Nirlene da Consolação. Linguagem jurídica e acesso à justiça. 2016. Disponível em: http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a121.pdf

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no Estado Contemporâneo: concepção e principais entraves. In: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont'Alveme Barreto (Org). Constituição, Democracia, Poder Judiciário e Desenvolvimento – Estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha. Florianópolis: Conceito, 2008.



SADEK, MTA. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 9. Ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade Moderna, in Participação e processo, São Paulo, Ed. RT, 1988.